



2024/2571

27.9.2024

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/2571 DA COMISSÃO

de 19 de julho de 2024

que completa o Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho definindo as informações a incluir no certificado que confirma a conclusão de uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às transferências de resíduos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2024/1157 estabelece os procedimentos de notificação e autorização prévias para as transferências de certos resíduos, incluindo os destinados a operações de valorização intermédia ou de eliminação intermédia.
- (2) O artigo 15.º do referido regulamento prevê disposições específicas respeitantes às transferências de resíduos destinados a operações de valorização intermédia e eliminação intermédia. As instalações que realizam essas operações intermédias devem obter das instalações que efetuam os processos de tratamento de resíduos subsequentes, intermédios ou não, a informação de que estas últimas concluíram o processamento dos resíduos que lhes tinham sido entregues com essa finalidade. Essa confirmação deve ser feita por meio de um certificado emitido pelas instalações que efetuaram o processo de tratamento de resíduos subsequente, que assim confirmam a conclusão da operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O certificado que confirma a conclusão de uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5 do Regulamento (UE) 2024/1157, consta do anexo I do presente regulamento.
2. As instruções específicas para o preenchimento do certificado constante do anexo I constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L, 2024/1157, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1157/oj>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Informações a incluir no certificado que confirma a conclusão de uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1157

Certificado que confirma a conclusão de uma operação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1157

1. Certificado correspondente à notificação n.º :	2. Correspondente a(os) número(s) de série do(s) movimento(s) ⁽¹⁾:	
3. Instalação: <i>(assinalar conforme aplicável)</i> <input type="checkbox"/> Intermédia <input type="checkbox"/> Não intermédia	4. Identificação dos resíduos: <i>(indicar os códigos correspondentes)</i> i) Anexo VIII (ou IX, se aplicável) da Convenção de Basileia: ii) Código OCDE (se diferente do código da categoria i.): iii) Anexo III-A ou III-B (se aplicável): iv) Lista europeia de resíduos ⁽²⁾ : v) Código nacional no país de importação ⁽³⁾ : vi) Outros <i>(especificar)</i> : 	
<input type="checkbox"/> Instalação de eliminação <input type="checkbox"/> Instalação de valorização		
N.º de registo: Nome: Endereço: Pessoa de contacto: Tel. Correio eletrónico:		
5. Quantidade recebida Data(s): Toneladas (Mg): m ³ :	6. Designação e composição dos resíduos recebidos ⁽⁴⁾:	
7. Quantidade tratada		
Quantidade preparada para reutilização ou reciclada:	Toneladas (Mg): m ³ :	Código R:
Quantidade valorizada de outra forma:	Toneladas (Mg): m ³ :	Código R:
Quantidade eliminada:	Toneladas (Mg): m ³ :	Código D:
8. Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações constantes das casas 3 a 7 são completas e corretas, e que a valorização/eliminação dos resíduos acima descrita foi concluída pela instalação: Nome: Data: Assinatura:		
⁽¹⁾ Indicar o(s) número(s) que figura(m) na casa 2 do documento de acompanhamento estabelecido no anexo I-B do Regulamento (UE) 2024/1157. ⁽²⁾ A preencher no caso de transferências dentro da UE e de importações para a UE a partir de países terceiros. ⁽³⁾ A preencher no caso de exportações a partir UE para países terceiros e de trânsito através da UE de e para países terceiros. ⁽⁴⁾ Anexar pormenores, se necessário.		

ANEXO II

Instruções para o preenchimento do certificado em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/1157

1. A instalação intermédia a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1157 deve preencher as casas 1 e 2 do certificado e solicitar à instalação subsequente, intermédia ou não, de valorização ou eliminação a que se refere o artigo 15.º, n.º 5, do mesmo regulamento («instalação subsequente») que preencha as restantes partes do certificado e que o envie.
2. Cada instalação subsequente deve preencher as casas 3 a 8 do certificado.
3. Nas casas 1 e 2, indicam-se os respetivos números do documento de notificação correspondente e do documento ou documentos de acompanhamento correspondentes sob os quais os resíduos chegaram à instalação intermédia, conforme previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2024/1157.
4. Na casa 3, indicam-se as informações sobre a instalação subsequente.
5. Nas casas 4, 5 e 6, devem constar os dados relativos aos resíduos que dão entrada na instalação subsequente.
6. Na casa 4, identificam-se os resíduos que dão entrada na instalação subsequente. Para o efeito, utiliza-se o código que identifica os resíduos conforme consta do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/1157 ou, se for caso disso, dos anexos III, III-A ou III-B do mesmo regulamento. O código é indicado de acordo com o sistema adotado pela Convenção de Basileia (ponto i) ou, se for caso disso, com o sistema adotado na decisão da OCDE (ponto ii), os anexos III-A ou III-B (ponto iii), a lista de resíduos referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE (ponto iv), um sistema no país de importação (ponto v) ou outros sistemas de classificação pertinentes (ponto vi). No caso de transferências dentro da União, é sempre necessário fornecer um ou vários códigos, de acordo com a lista de resíduos referida no artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
7. Na casa 5, indicam-se a(s) data(s) de receção dos resíduos pela instalação subsequente e a quantidade, em toneladas (Mg), ou, consoante o caso, o volume, em m³, dos resíduos recebidos.
8. Na casa 6, deve constar uma descrição mais pormenorizada dos resíduos recebidos pela instalação subsequente, diferente do que a simples caracterização genérica já deduzível do código indicado na casa 4.
9. Na casa 7, indicam-se os dados relativos à conclusão do tratamento de resíduos na instalação subsequente indicada na casa 3, nomeadamente as quantidades ou, consoante o caso, os volumes de resíduos valorizados ou eliminados, bem como os códigos R ou D das operações realizadas.
10. Na casa 8, a instalação subsequente indicada na casa 3 deve certificar que todas as informações fornecidas nas casas 3 a 7 são completas e corretas, e que a valorização ou eliminação dos resíduos descritos no certificado foi concluída.

⁽¹⁾ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/98/oj>).